

E querendo allgûas das ditas pessoas prover se la das ditas cousas ou dalgûas delas ey por bem que vos lhas façais dar dos meus allmazens avendo as nelas pelos preços que se achar que me custarão la postas.

Pera que o açuquer que se nas ditas terras do Brasill ouver de fazer seja da bondade e perfeição que deve ser ordenareis que em cada capitania aja alealdador emlegido per vós quando fordes presente e sendo ausemte pelo provedor da tal capitania com o capitão dela e officiaes da camara e a pessoa que asy for emlegida servira o dito carguo em quanto o bem fizer e lhe será dado juramento em camara pera que syrva o dito carguo bem e verdadeiramente e de todo o açuquer que allealdar e se carregar pera fora averá de seu prémio hum real por arroba á custa das pessoas cujo o dito açuquer for e as pessoas que fizerem o dito açuquer o não tirarão da casa do purguar sem primeiro ser visto e alealdado sob pena de ho perder e o alealdador sera avysado que não alealde açuquer allgum senão sendo da bondade e perfeição que deve e na sorte de que cada hum for.

De todallas cousas que per este regimento vos mando que façais dareis sempre conta ao dito Tome de Sousa estando vos no lugar omde ele estiver e se em allgûas cousas fordes diferente do seu parecer se comprira o que ele ordenar e mandar.

Encomendovos e mandovos que este regimento cumprais e guardeis inteiramente como de vos confio que o fareis. Domynguos de Figueiredo o fez em Allmeyrim a dezasete de dezembro de mil e quinhentos e quoremta e oito. E eu Manuell de Moura o ffiz sprever.

(Biblioteca Nacional de Lisboa, *Arquivo da Marinha*, liv. 1 de *Ofícios de 1547 a 1602*, fl. 10).

III

Regimento dos provedores da fazenda dell Rei nosso Senhor nas terras do Brasil

(17 de Dezembro de 1548)

Eu el Rey ffaço saber a quamtos este meu regimento virem que eu envio ora aas terras do Brasill por provedor moor de minha ffazenda Antonio Cardoso de Barros ao qual mando em seu regimento que vaa prover as capitancias das ditas terras e ordene em cada hûa dellas casas pera allfamdegua e contos e livros pera o negocio das ditas casas e asy ordene em ramos apartados as rendas per direitos que eu tiver nas ditas capitancias e proveja em todo o mais que comprir ao negocio de minha fazenda e porque aos provedores e officiaes dela que adaver nas taes capitancias não he dado ate ora o regimento da maneira em que am de servir seus carguos ey por bem de lhe ordenar na maneira seguinte.

Os ditos provedores com os sprivães de seus carguos irão a casa dos Contos que em cada hûa das ditas capitancias mando que aja os dias que ho dito provedor moor ordenar e os mais que lhe parecerem necesarios pera fazer o negocio de minha fazenda e farão ter em boa guarda os livros que na dita casa o dito provedor moor aadordenar os quaes livros farão carregar em receita sobre hûa pessoa que syrva de porteiro da dita casa.

No livro dos regimentos que na dita casa aadaver fará treladar pelo sprivam de seu carguo a doação que o capitão da tal capitania de mym tiver e o foral a ela dado e o regimento do dito provedor moor e asy este e quaesquer outros regimentos e provisões minhas que ao negocio de minha fazenda tocarem.

No livro dos arrendamentos da dita provedoria avera titolos apartados das remdas e direitos que nela tiver e me

pertencerem pera cada ramo seu titolo apartado e no mes de novembro em cada hum ano o dito provedor mandara meter em pregão as ditas remdas e direitos pera se arrematarem de janeiro seguinte em diamte e correrem per ano ou anos juntamente segundo pelo dito provedor moor for ordenado declarando loguo o lugar em que as ditas remdas se ouverem de arrematar e alem de asy amdarem em pregões mandara poer espritos em allguns luguares pubricos de como as ditas remdas se amde arremdar e o lugar em que se am de arrematar pera a todos ser notorio e poder nelas lamçar quem quiser e os lamços que se nas ditas remdas fizerem os receberão parecendo lhe que são de receber e tanto que forem recebidas serão spritas pelo sprivão da prouudoria no dito livro cada hum per sy em seu titolo hûns apos outros atee as ditas remdas serem arrematadas e serão os ditos lamços asynados com duas ou tres testemunhas pelas partes que as fizeram e sempre as receberão com condição que andem em pregão e em aberto os mais dias que poderem e o menos tempo seraa atee dia de janeiro primeiro seguinte e o dito lamço mandarão meter em pregão na dita contia com as condições com que lhe for feito e com declarção do dia da arrematação no qual dia as arrematara o dito provedor sendo presente o scripvão de seu carguo na casa dos contos mandando primeiro notificar aos competidores se querem mais lançar e farão a dita arrematação na moor contia que se lançar na dita remda a qual arrematação se sprevera no livro e será asynado pelo remdeiro com tres testemunhas e asy pelo dito provedor e loguo se asentarão quaesquer parceiros que o remdeiro nomear tomando a cada hum ao tempo que receber o lanço fiamça aa decima parte e tanto que as ditas arrematações forem spritas no dito livro os ditos provedores mandarão dar aos rendeiros seus arrendamentos feitos per seus escriptvães e asynados per eles em que se declare como andarão em pregão e as comdições com que forão arrematados e libardades que am dever pera conforme ao dito arrendamento correrem e arrecadarem as ditas remdas.

E pasado o arrendamento do primeiro ano não poderão os ditos provedores receberem lanços em as ditas remdas nos outros anos seguintes em menos contia da em que se arremataram o ano atrás.

Tanto que os ditos provedores tiverem arrematadas as ditas remdas as darão em hum caderno feito pelo sprivão de seu carguo e asynado por ele dito provedor ao allmoxarife em que declare como as ditas remdas são arrematadas declarando lhe as pessoas a que as arrematarão e a contia e condições e o ano ou anos perque se arrematarão e os parceiros que os taes rendeiros nomearão e os fiadores que derão a decima parte e mandarão ao dito almoxarife que os aja por remdeiros da dita remda e dentro em trimta dias do dia da arrematação lhe tomem suas fiamças aa quarta parte ou aametade quando os ditos rendeiros quiserem receber e de como se am de pagar os quarteis e mandara ao sprivão dante o dito allmoxarife que carregue em receita sobre o dito almoxarife ou recebedor a contia perque as ditas remdas forem arrematadas pera ele ter cuidado de as arrecadar dos rendeiros ou de seus fiadores aos tempos contheudos no regimento de minha fazenda e asy enviarão os ditos provedores outro tal caderno a Bahia omde a destar o dyto provedor moor pera ele saber os que as ditas remdas renderão e a despesa que se nelas podem fazer. E no dito caderno declararão quanto as ditas rendas crecem alem da contia em que estiverão os anos pasados. E ficando allguns dos ditos ramos por arremdar por não haver lamçadores ou por qualquer outra cousa os provedores o spreverão no dito caderno quando o mandarem ao dito provedor moor os ramos que asy ficarem por arrendar pera ele ordenar pessoas que

os ajão de receber e porem em quanto o dito provedor moor não prover de pessoas que ajão darrecadar o dito ramo os ditos provedores darão carguo a allguas pessoas da terra fieis e abonadas que recebem os taes ramos damdolhes ordem como o fação com juramento que arrecadem tudo o que pertemcer aas ditas remdas guardamdo meu serviço e ao povo seu direito e que não recebem cousa allgua sem ser presemte o sprivão do allmoxarifado.

Semdo caso que os ditos rendeiros não dam fiamça as ditas remdas ao tempo e da maneira que são obriguados e pelo almoxarife for noteficado aos provedores como não he dada a dita fiamça os ditos provedores mandarão loguo chamar os ditos remdeiros e lhes mandarão que dem loguo suas fiamças como são obriguados e se as loguo não derem farão remover as ditas remdas mandamdo as meter em preguão e as arrematarão a quem por elas mais der e tudo o que a dita remda demenuir do primeiro arrendamento o dito almoxarife recadará pelos beens dos ditos rendeiros e não abastamdo pelos fiadores que tiverem dado a decima parte e se isto não abastar mandará premder os ditos remdeiros atee que paguem e tudo o que pasar no dito arrendamento sprevão ao dito provedor mor pera ele ordenar o que ouver por meu serviço.

Os ditos provedores terão cuidado de como emtrar o mes de Janeiro avisar aos allmoxarifis e recebedores que acabem per todo o dito mes darrecadar tudo o que for devido pelos rendeiros e o que sobre os ditos allmoxarifis for carregado em recepta e que ate quinze de fevereiro concertem as receitas e despesas de seus livros e loguo como pasarem os ditos quimze dias de fevereiro de cada hum ano lhe começarão a tomar as ditas contas e não alevantarão dellas mão atee se acabarem. E devendo allgũa cousa a farão arrecadar dos ditos almoxarifis e recebedores e o que asy arrecadarem enviarão entregar ao meu thesoureiro que aadestar na Bahia e spreverão ao dito provedor moor o dinheiro que asy emvião deccrando os officiaes que os taes dinheiros ficaram e de que tempo e não paguando loguo os ditos almoxarifis e recebedores o que ficarem devendo os ditos provedores os mandarão premder e vemder a arrematar suas fazemdas aos tempos contheudos em minha ordenação e porão outros recebedores que entertanto recebem atee que o provedor moor proveja doutro recebedor e damdo boa conta o deixarão receber o outro ano seguinte. E no segundo ano farão o mesmo e acabado de receber cinco anos o dito provedor lhe tomara conta segundo forma do regimento de minha fazemda e faraa saber ao provedor moor como o dito allmoxarife ade dar conta pera que lhe ordene recebedor que receba entertanto o seisto ano e que o outro der a dita conta nomeando lhe pera ele allguns meus criados ou pessoas taes que sejam autos e pertencentes pera servir o dito carguo e não o provendo ele dito provedor porá no dito officio dalmoxarife o dito ano seisto recebedor que receba as remdas e tome as fiamças aos remdeiros e faça os paguamentos que nele forem desembargadores e lhe dara juramento que bem e verdadeiramente syrva o dito carguo e o dito allmoxarife não tornara a servir seu officio nem recebera cousa das ditas remdas atee as contas dos ditos cinco anos serem vistas pelo dito provedor moor e mostrar certidão sua em que deccrare como tem dado conta com entrega e per ela sera o dito allmoxarife metido em pose de seu officio acabado o dito ano que ade carreguar sobre o recebedor as quaes contas os ditos provedores terão cuidado de tamto que forem acabadas as enviara ao dito provedor moor pelo porteiro dos contos com todolos livros e papeis que as ditas contas pertencerem.

Os ditos provedores cada hum em sua capitania conhe-

cerão per aução nova de todolos feitos causas duvidas que se moverão sobre cousas que toquem a minha fazemda antre meus allmoxarifis recebedores remdeiros e quaesquer outros officiaes e pessoas que minhas remdas receberem arrecadarem e despenderem que huns com outros trouverem e asy nas que ouverem amtreles e o povo e de totalas cousas que pertencerem a minha fazemda e dela dependerem per qualquer via que seya. E posto que as taes demandas sejam amtre partes e eu seja ja paguo ey por bem que o conhecimento delas pertença aos ditos provedores os quaes conhecerão de todas as ditas cousas e as detriminarão finalmente como lhe parecer justiça sem apelação nem agravo. E esto semdo os feytos e causas que asy detriminarem de dez mil reais ou dahy pera baixo ou sobre cousa que os valha e sendo sobre moor contia dará apelação e agravo pera o provedor moor e porem estando o dito provedor moor presemte podera avocar a sy quaesquer feitos e causas que quiser e proceder neles como se conthem em seu regimento.

E iso mesmo ey por bem que semdo allgum ofycial de minha fazemda nas ditas partes acusado per erros que fizer em seu officio o conhecimento dos taes casos pertença aos ditos provedores asy quanto ao perdymento dos officiaes como a qualquer outra pena crime que por iso merecer.

Os ditos provedores farão guardar os privilegios e liberdades que per minhas ordenações são outorgados aos rendeiros e conhecerão dos feitos dos ditos rendeiros omde eles forem acusados ou demandados posto que as ditas cousas não toque a minhas remdas e nas casas dos ditos rendeiros de que asy am de conhecer darão apelação e agravo pera as justiças a que per direito e per bem de minhas ordenações ouver de pertencer se os juizes da terra dos taes casos conhecerão e esto não sendo sobre cousas de minhas remdas ou do que delas dependerem e em todo guardarão os ditos provedores o que acerqua disto he detriminado per minha ordenação no 2.º livro titulo 29 das libardades e privilegios concedidos aos remdeiros e porem isto se entenderá sendo a remda ou quinhão que nela o remdeiro tiver de dez mil reaes posto que pela ordenação se requeira que a remda de que for rendeiro seja de vinte mil reaes e não chegando aa dita contia não gozará de privilejo algum de rendeiro. E esto se emtenderá nos rendeiros que tiverem quinhão dos ditos dez mil reaes e dahi pera cima.

E porque nas alfandegas das ditas capitancias se aade arrecadar a dizima das mercadorias que aas ditas terras forem ou delas sairem por me pertemcer segundo forma do foral dado a cada húa das capitancias das ditas terras cada provedor em sua provedoria sera juiz da dita allfandegua em quanto Eu ouver per bem e terá na arrecadação da dita dizima a maneira seguinte:

Ey por bem e mando que totalas naaos navios que de meus reynos e senhorios ou fora delles forem aas ditas terras do Brasil vão diretamente a cada húa das partes omde ouver allfandegua e casa darrecadação de meus direitos pera ahi serem vistos e descarregarem na dita allfandegua quaesquer mercadorias que levarem e paguarem a dizima daquelas de que se dever e isto posto que as mercadorias que levarem sejam taes ou de taes pessoas ou vão de lugares que delas senão ajão de pagar dizima e ainda que aas ditas naos ou navios não levem mercadorias todavia irão diretamente a qualquer porto omde ouver a dita casa dallfandegua pera se ahy saber que navios são e a que vão e serem buscados se levão mercadorias allgũas defesas e provando se que qualquer naao ou navio tomou primeiro nas ditas terras do Brasil outro porto em que não aja allfandegua e que allgũa da gemte dele descaregua algũa mercadoria do dito navio em terrã ou a carregou nele posto que a tal terra seja de paz

ey por bem que o senhorio do dito navio o perca e o capitão mestre e piloto que nele forem perderão a valia da mercadoria que se provar que se descarregou ou carregou e mais serão degradados por cinco annos pera ylha de Sam Tome e não imdo no dito navio senhorio dele o capitão mestre e piloto perderão a valia do tal navio.

Tanto que os ditos navios chegarem ao porto omde asy ouver casa dalfamdegua se o provedor e allmoxarife ou qualquer deles la loguo não for o capitão ou mestre do tal navio poderão lamçar fora húa pesoa que vaa fazer a saber sua chegada os quaes officiaes tanto que o soubarem se irão ao dito navio ambos ou qualquer delles se ambos não estiverem na terra como scripvão dalfamdegua e entrarão dentro e saberão do mestre e piloto do tal navio que mercadorias trazem dando lhe juramento se trazem livro da careguação ou folha das avalias e trazendo livro lho pedirão e ficara em poder do allmoxarife jurando que o não trazem lhe mandarão que pelo dito juramento decrete todas as mercadorias que trouxeram e mando ao dito mestre e piloto que entreguem o tal livro ou folha se o trouxeram o qual o dito allmoxarife terá em seu poder até o navio se acabar de descarregar e vindo no dito navio pesoas que tragam camas ou arcas de suas bitalhas lhas farão o dito provedor e allmoxarife abrir e serão per elles vistas e não trazendo nelas cousas de que se deva de pagar dizima lhas desembarguarão e mandarão levar fora e achando nas ditas caixas cousa de que se deva pagar direitos as farão levar aa dita alfandegua com todas as mais mercadorias que no dito navio vierem sendo oras pera iso e sendo tão tarde que se não posa naquelle dia acabar de descarregar o dito scripvam dallfamdegua esperevera as mercadorias que nas ditas caixas vierão e alem diso ficara no dito navio hum guarda que dormirá e estará nele até se acabar de descarregar e asy estará e dormira no dito navio em quanto se descarregar o mestre delle e não consentira que nelle se ffaça furto nem outro allgúu desaguisado nem tire dele cousa allgúa sob pena de cincoenta cruzados e da cadea e de pagar qualquer mercadoria que se provar que se tirou do dito navio.

Qualquer pesoa que abrir arca cofre ou outra vazilha sem licença do dito provedor posto que delas não tirem mercadoria alguma pagara dez cruzados e provando se que tirou das ditas vazilhas allgúa mercadoria perderá a valia dela e paguaraa a dita pena.

O dito provedor notificara aa gemte do dito navio que cada hum tire sua mercadoria e a leve a dita allfamdegua porque damdo o mestre o tal navio por descarreguado se perdera qualquer cousa que depois nele for achado e da dita notificação se faraa asemto pelo dito sprivão.

Mando que depois dos ditos navios serem nos portos das ditas capitánias e asy antes de serem surtos como depois de ho serem nenhúa pesoa vaa aos ditos navios nem saya deles antes de meus officiaes irem a eles nem vão a eles de noute posto que ja la tenham ido os ditos officiaes ou estem demtro e isto em quanto os ditos navios descarreguarem e de todo não forem descarregados sob pena de dez cruzados e se perder a barca ou batel em que a tal pesoa for das quaes penas as duas partes serão pera o rendimento da allfamdegua e a outra pera quem o acusar.

Todallas mercadorias que fforem nos ditos navios se descarreguarão de dia atee sol posto e não de noite e aos ditos officiaes não darão licença pera se descarreguarem do sol posto por diamte e damdo eles a tal licença ey por bem que não valha e a mercadoria que se asy tirar de noute com a barca ou batel em que se tirar se tomara por perdida e o mestre do tal navio paguará vinte cruzados posto que alegue

que se tirou com licença o qual podera demandar o dito caso aos officiaes que lhe a dita licença derão.

As ditas mercadorias que se asy descaregarem se levarão diretamente a dita alfandegua posto que sejam taes que delas se não deva dizima as quaes mercadorias se levarão pubricamente e levando qualquer pesoa algúa da dita mercadoria escondida .s. ao redol de sy ou em manguas ou de baixo de capa ou de maneira que pareça que vay escomdida sera tomada por perdida imda que digua que a levava pera a dita allfamdegua os dous terços pera o dito rendimento e outro pera quem o tomar descobrir ou achar.

Sendo as ditas mercadorias trigo ou vinhos louca alcatrão e outras desta calidade não terão as pesoas cujas forem obriguación de as levar a dita alfandegua pera nela se pagar a dizima por serem cousas muyto difficultosas de levar.

E porem quando nos ditos navios forem as ditas cousas os mestres deles farão delas rol antes que as descarreguem o qual levarão a dita allfamdegua com deccraração de quanta he a dita mercadoria e depois de feito o dito rol o dito provedor as irá dezimar ao porto omde as descarreguarem pera depois de dezimadas as poderem levar e fazer delas o que lhe bem vier sem mais irem a alfandegua e a dita dizima faraa o dito provedor arrecadar e carregar em receita sobre o dito almoxarife.

Tanto que as ditas mercadorias que ouverem de ir a dita alfandegua forem a ela levadas o dito provedor e allmoxarife com o sprivão da dita allfamdegua se asemtarão em hua mesa que na dyta casa avera e farão vir perante sy as ditas mercadorias e aquellas de que se não ouver de pagar direitos despacharão loguo e as levarão as pesoas cujas forem e as outras de que se deverem direitos dezimarão e carregarão em receita a dita dizima sobre o dito allmoxarife e sendo allgúas das ditas mercadorias de calidade que não posão ser trazidas aa dita mesa como he ferro coiros e outros semelhantes em tal caso o dito provedor almoxarife e sprivão irão omde eles estiveram e ahí as dezimarão e asentarão em livro e não podendo o almoxarife estar presente ao dezimar das ditas cousas mandara por sy húa pesoa que veja como se carrega sobre ele a dita dizima em receita.

E sendo a mercadoria que se dizimar tal de que se não posa na mesma cousa pagar de tres húa o juiz e almoxarife a aforarão naquilo que valer segundo os preços da terra e pelo dito aforamento pagara o mercador a dizima a dinheiro e não sendo o dito mercador contente do tal aforamento em tall caso avaliara a dita mercadoria e pela dita avaliação se tomara a dita dizima nas ditas cousas per sorte e se carreguara sobre o dito allmoxarife e o que asy arrecadar em mercadoria se deccrara no asemto da receita a calidade dela e se for cousa de medyda ou covados ou varas o que tem. E se for de pesoas quintaes ou arrobas pera a todo tempo se poder tomar diso conta ao dito allmoxarife.

E depois que as ditas mercadorias forem aa dita allfamdegua se não trarão dela sem serem dezimadas primeiro e paguos os direitos delas com licença do dito provedor sob pena de se perderem os dous terços pera o rendimento da dita allfamdegua e o outro pera quem o descobrir.

Averaa na dita allfamdegua dous selos de cera diferente hum do outro .s. hum que se pora em todo pano de cor e de linho de que se pagar dizima e outro nas semelantes cousas de que se não ouver de pagar a dita dizima os quaes selos estarão em húa arqua de duas fechaduras de que ho provedor tera hua chave e o sprivão outra.

E achando se allgúas sedas panos de lã ou linho sem allgúus dos ditos selos serão perdydos os dous terços pera o rendimento da dita allfamdegua e o outro pera quem o descobrir ou achar.

O dito provedor seraa juiz dos ditos descaminhados e cousas sobreditas e as detryminará finalmente sem apelação sendo a contenda sobre valia de dez mil reaes ou dahi pera baixo e sendo da dita contia pera cima daraa apelação.

Depois de dizimadas as ditas mercadorias o dito provedor com o almoxarife perante o sprivão da dita allfandegua em ela pubricamente em preguão vemderão as ditas mercadorias que fforem arrecadadas da dita dizima a quem por elas mais der a dinheiro de contado e a contia perque se vemderem se carreguarão sobre o dito allmoxarife no livro de sua receita com decaração da sorte da mercadoria que se vemder e preço e pesoas a que se vemder.

Quando allgúus navios partirem das ditas terras as pesoas que os carregarem serão obriguadas de antes que os comecem a carregar o fazerem saber ao provedor da capitania donde estiverem e lhe decrararão as mercadorias que amde carregar e asy serão obriguados depois de carregados antes de partirem o tornarem a fazer saber ao dito provedor e o mestre do tal navio lhe levará hum rol das mercadorias que são carreguadas e o dito provedor depois de visto o dito rol irá ver o dito navio e mercadorias que em ele estiverem carregados e achando allgúas defesas ey por bem que se percão em dobro e posto que no dito navio não vão mercadorias todavya o dito mestre será obriguado de o fazer saber ao dito provedor e lhe pedir licença pera partir sem a qual ele não partirá sob pena de perder o dito navio. E o dito mestre será avisado que depois do dito provedor ir ver o dito navio ou lhe der licença pera partir não consentir que nele se meta mercadoria allgúa sob pena de perdimento do dito navio e mercadorias que se nelle meterem sem lhe valer dizer que não nas vio meter.

E dizendo os mestres dos navios que de la partirem e pesoas cujas forão as mercadorias que neles vierem que vem pera meus reinos e senhorios e que por iso não são obriguados a pagar dizima das mercadorias que trouxerem nos ditos navios elles se obrigarão a dentro de hum ano levar ou enviar ao dito provedor certydão dos officiaes de minhas allfandeguas omde descarreguarem de como nelas descareguarão as ditas mercadorias com decaração da qualidade delas e quantas erão e a dita obriguação ficara asemntada no livro que pera iso avera em que se decrarara as mercadorias que levão.

E se as pesoas que asy carreguarem as ditas mercadorias não forem moradores na capitania donde partirem darão fiamça ao que montar na dizima della que dentro no tempo de hum ano mandarão a dita certidão e levando a ou mandando a se registrar no asemto que aadeficar no livro da dita obriguação ou fiança de como satisfez e não mostrando a dita certidão dentro no dito tempo o dito provedor arrecadara pela dita fiamça a dizima das ditas mercadorias ou daquela parte delas de que não levarem ou enviarem certidão de como as descareguarão em minhas allfandeguas asy e da maneira que a pagarão se as carreguarão pera fora do reino.

Quando allgúas pesoas que não forem moradores que vierem pera estes reinos e trouxerem pera eles mercadorias pedirão certidão ao provedor da capitania domde partirem de como asy la são moradores pera ca gozarem da liberdade que lhe pelo foral he concedida e o dito provedor lhe dara a dita certidão feita pelo sprivão da dita allfandegua e asynada por ele dito provedor o qual antes de lha pasar se emformará se as pesoas que lhe as taes certidões pedirem são moradores nas ditas terras com molher e casa e quanto tempo á que la vivem e asy as mercadorias que trazem são de suas novidades ou as comprarão e a quem e se são delas paguos os direitos e do que nisso achar lhe pasarão suas certidões e sendo as ditas certidões pasadas per outros officiaes ou pesoas se não

comprirão nem iso mesmo se guardarão não vindo com a tal decaração posto que pelo dito provedor sejam pasadas.

E por quanto dos açuques que se fizerem nas ditas terras e dos meles e de todo o mais que delas sair me pertence os direitos e asy a dizima do que das ditas terras sairem pera fora do reino pelo modo contheudo no foral ey por bem que na arrecadação dos ditos açuques se tenha a maneira seguinte.

Lavrador allgum nem pesoa outra que fizer açuques nas ditas terras não firara pera sy nem per outrem fora da casa do purgar dos ditos açuques sem primeiro ser alealdado e paguo dizimo delles sob pena de o perder.

E tanto que o lavrador ou pesoa outra que tiver açuquer na dita casa do purgar o tiver feito e acabado fará saber ao allmoxarife ou pesoa que per mym tiver carguo darrecadar os meus direitos de como tem feito tanta soma daçuquer e que he ja alealdado de que mostrara certidão do alealdador e lhe requererá que va receber o dizimo e o dito allmoxarife ou pesoa que o dito carguo tiver será obriguado ao hir receber e arrecadar com seu sprivão e receberão do bom e mao igualmente na pilheira e o farão loguo acarretar e levar aos luguares omde for ordenado que se encaixe os quaes officiaes serão obriguados a hir receber o dito açuquer dentro em tres dias do dia que lhe for notificado sob pena de xx cruzados ametade pera o lavrador ou pesoa cujo o dito açuquer for e a outra metade pera hua obra pia qual o provedor ordenar e pasando outros tres dias alem dos primeiros tres pagarão outros xx cruzados pelo modo sobredito. E esto sera não tendo eles tal empidimento per omde o não posão fazer e pera serteza de como lho fizerão saber o sprivão de seu officio lhe dara diso fee e não estando o sprivão presente serão perante duas testemunhas de credito a quaes penas cada hum dos ditos provedores emxecutara em sua capitania e o fara asy cumprir com deligencia ouvindo as partes de maneira que os lavradores e pesoas que açuques fizerem sejam aviados e não recebam niso perda nem dano allgum.

Tamto que o dito allmoxarife receber o dizimo do dito açuquer o fara carregar sobresy em receita pelo sprivão do seu carguo o qual tera muito cuidado de lho careguar em hum livro que pera iso averá numerado pelas folhas e asynado pelo dito provedor no qual livro estará cada lavrador entitolado per sy e no asiento de cada hum se decrarara que a tamtos dias de tal mes e ano recebeo o dito almoxarife de foão tanto açuquer e de tal sorte e se he de sua novidade ou se o comprou e a quem e diso dara hum sprito ao lavrador em que tão bem decrarará como fica careguado sobre o dito allmoxarife ou pesoa que o receber e pelos ditos spritos serão os lavradores ou pesoas que açuques fezerem obriguados a dar sua conta sem mais ser necessario aver outro conhecimento dos quaes spritos o dito sprivão não levará dinheiro allgum.

Quando os ditos lavradores ou pesoas que delles comprarem açuques os quiserem carregar podelas am levar por mar ou por terra pelos ditos spritos a allfandegua do luguar omde se ouverem de carregar e tamto que la chegarem o provedor e allmoxarife verão os ditos açuques e os despacharão e vindo os ditos açuques ja encaixados o dito provedor dará juramento aas pesoas cujo o dito açuquer for que decrare se he branco se de melles ou remeles e per omens que o entendão fara estimar as ditas caixas dando lhe primeiro juramento dos santos avangelhos que estimem os mais juntamentos que poderem quantas arrobas vem em cada caixa pela dita estimação sendo as partes comtemtes se avera a dizima em açuques encaixados e empapelados avendo de se pagar la e não sendo as partes ou meus officiaes comtemtes da dita estimação entam se pesarão

as ditas caixas e pera se saber a sorte dos açuques que nelles vem ey por bem que alem do juramento que se a de dar aas partes pera declarar a calidade do dito açuquer e se tomar a dita dizima do bom e do mau se tome nas ditas caixas a dita dizima per sortes descontando a tara e se carreguem em receita sobre o dito allmoxarife pelo dito sprivão dallfandegua com deccaração de quamto he a dita dizima e de quem a receberão e em que dia e mes e ano e se he daçuquer de canas se de meles e se he da novidade da mesma pessoa que os carregua ou se os comprou e dizendo que o comprou deccarara a quem e o dito provedor fara vir perante sy a pessoa ou lavrador a quem se o tal açuquer comprou e deccarando a dita pessoa que o vendeo se asentara asy no dito livro e posto que do tal açuquer se não aja de pagar dizima da saida todavia se fara o dito asento no dito livro com as ditas deccarações asy pera depois se verem os ditos asentos com o dito livro dos dizimos como pera se cotejar com a certidão que am de trazer de como descarregarão os ditos açuques nas allfandeguas de meus reinos se fazer o que atras he dito que se faça com as outras mercadorias que se nas ditas terras carreguarem e não levarão a dita certidão de como as descarregarão nos ditos meus reinos e senhorios.

No fim de cada hum año os provedores cada hum em sua capitania verá os livros asy o em que estiver carreguado o açuquer de que se pagou dizimo como o da saida dallfandegua e sabera se sayo mais açuquer dallgúa pessoa que aquele de que tever paguo o dito dizimo e achando que sayo mais lhe fará pagar em dobro todo aquele que pelos livros da sayda se achar que menos pagou do que devera pelo foral por asy soneguar e não pagar o que era obriguado.

E porque os capitães amdaver a redizima asy do que se arrecadar pera mym do dito açuquer como de todo o mais que das minhas remdas nas ditas terras pera mym se arrecadar mando aos ditos provedores que eles lhe fação pagar a dita redizima segundo fforma de suas doações e da mão dos ditos officiaes averão os ditos capitães a dita redizima e não da mão dos lavradores nem doutras allgúas pessoas sob pena de o capitão que o contraio fizer perder pela primeira vez a redizima daquelle ano e pela segunda vez ser sospenso da jurdyção e remdas que lhe pertencerem na dita capitania atee minha merce. E o provedor lhe fará pagar a redizima do açuquer asy do bom como do mau.

E mando aos ditos capitães e pessoas que por eles estiverem nas ditas capitancias e a todas as outras justias das ditas terras que não conheção das cousas de que per este regimento am de conhecer os ditos provedores nem se entremetão nelas nem em allgúa que toque a minha fazemda ou dela depemda sob pena de suspensão de suas jurdyções ate minha merce salvo daqueles em que lhe he dado per este regimento que provejão e mamdo aos ditos provedores que queremdo elles conhecer prover ou entremeter se em allgúas delas lho não comsyntão e fação diso autos os quaes enviarão a este reino em minha fazemda do negocio da Imdia pera nella se despacharem como ffor justiça.

Falecemdo alqua pessoa nas ditas terras do Brasil o provedor em cuja capitania falecer se enformará se fez testamento e temdo o feito se nelle se desposer que sua fazemda se entregue allgúa pessoa asy se lhe fara e falecendo sem testamento ou não despondo que se entregue la o dito provedor com o sprivão de seu carguo fara inventario de toda a fazemda movel e de raiz que dele ficar e o movel fara vemder em preguão publicamento e o rematará a quem por ele mais der e depois de compridos allgúus legados se os deixar que se la fação e o mais dinheiro que sobejar e no dito movel se fizer fara entrega ao dito allmoxarife e careguar sobre

elle em recepta em hum livro que pera iso avera e o fara enviar a cidade de Lixboa no primeiro navio que depois diso de la vyer e se entreguara ao thesoureiro dos defuntos que esta na dita cidade com o qual dinheiro o trelado do testamento e o dito inventario virão com deccaração do que se vemdeo do contheudo nelle em preguão cada cousa per sy e os beens de raiz se os ouver fara o dito provedor arrendar ate os herdeiros do dito defunto de ca vyer ou mandarem vemder ou fazer dos ditos beens o que quiserem e o dito provedor sprivão allmoxarife terão o dito carguo da fazemda dos defuntos em quanto eu não desposer dele em outra maneira ou não mandar o contraio.

E posto que digua que a fazemda dos defuntos se entregue ao meu allmoxarife ey por bem que se entregue a húa pessoa em cada capitania que ao provedor dela bem parecer pera que a dita pessoa o envie ao thesoureiro dos defuntos de Guine que esta em Lixboa e o dito provedor terá cuidado de fazer enviar o dinheiro que da dita fazemda se fizer ao dito thesoureiro nos primeiros navios que vyerem do Brasil.

Os ditos provedores conhecerão de todos os feitos e cousas e duvidas que se moverem sobre dadas de sesmarias terras e agoas que os capitães derem em suas capitancias ora os ditos feitos e duvidas sejam amtre os capitães e partes ora amtre outras partes os quaes feitos e duvidas procesarão e detriminarão finalmente sem apelação nem agravo sendo sobre cousa que valha dez mil reaes pera baixo e semdo dos ditos dez mil reaes pera cima em tal caso darão apelação e agravo pera o provedor moor.

Os ditos provedores cada hum em sua provedoria fará fazer hum livro que teraa as folhas numeradas e asynadas por ele e que se registrarão todas as cartas de sesmarias de terras e agoas que os capitães tiverem atee ora dadas e ao diante derem e as pessoas a que ja são dadas as ditas sesmarias e ao diante se derem serão obriguadas a registrar as cartas das dytas sesmarias do dia que lhe forem dadas a hum ano e não as registando no dito tempo as perderão e isto farão os ditos provedores apreguoaer em luguares pubricos pera a todos ser notorio e farão fazer asento no dito livro de como se asy apreguou e terão sempre cuidado de saber se as pessoas a que asy forão dadas as ditas sesmarias as aproveitarão dentro no tempo de sua obrigação e achando que as não aproveitarão o mandarão noteficar aos capitães pera elles as poderem dar a outras pessoas que as aproveitem e os ditos capitães serão obriguados de dar as ditas terras pera que não estem por aproveitar.

Ey por bem que pela terra firme a dentro não va pessoa allgúa tratar nem de húas capitancias pera outras per terra posto que a terra este de paz sem licença do governador e não sendo ele presentemte será com licença do provedor da capitania donde for ou do capytão dela sob pena de ser açoutado semdo pião e semdo de moor calidade paguara vymte cruzados a metade pera os cativos e a outra metade pera quem o acusar porque pera evitar allguns inconvenientes que se diso seguem o ey asy por bem e a dita licença se não dará se não a pessoas que parecer que irão a bom recado e que de sua ida e trato se não seguira perjuizo allgum posto que digua que va com licença do provedor ou do capitão será a dita licença do dito capitão porque ele ey por bem que a dee nom semdo presentemte Tome de Sousa e não estamdo hy o dito capitão então a dara o provedor.

Ey por bem que as pessoas que forem a tratar e a negocear suas fazendas por mar de húas capitancias pera outras em navios seus ou doutras pessoas ao tempo que comecarem carreguar e asy antes de sairem do porto fação saber ao provedor de minha fazemda que estiver na capitania domde o tal navio ouver de partir as quaes pessoas lhe deca-

rarão per rol as mercadorias que levão e o dito provedor ira em pesoa ver se as ditas mercadorias são as contheudas no dito rol e achando que são mais ou partindo se o dito navio sem licença do provedor se perdera o dito navio e asy as mercadorias que nele forem e tudo se carreguara em receita sobre o meu allmoxarife e não levando o dito navio mais mercadorias que as contheudas no dito rol o dito provedor lhe dara licença e o deixará ir e o dito rol se registara em hum livro que se pera iso fara pera se nelle spreverem as mercadorias contheudas no dito rol com deccaração de como o tal navio partiu com licença e o senhorio dele e pesosas que no dito navio forem serão obriguados de tanto que cheguarem ao lugar donde ouverão de descaregar as mercadorias que asy levarem o ffazerem primeiro saber ao provedor de minha ffazenda que no dito lugar estiver e a trazerem quando tornarem certidão do dito provedor de como as la vemderão ou escambarão aos ditos capytães e moradores das povoações omde asy forem e do retorno que delas trazem pera que se saiba que a vemderão aos christãos e não aos gentios.

Tanto que ho dito navio tornar aa capitania domde partio o provedor dela saberá loguo se o senhorio e pesosas que no dito navio foram trazem a dita certidão na torma acima deccrarada trazendo a de menos mercadorias do que lleva encorrerá na pena sobredita e mando aos ditos provedores que quando os ditos navios tornarem se enforme cada hum em sua capitania per testemunhas que perguntarão devasamente com o sprivão de seu carguo se a gente do dito navio resgatau mercadoria allgúa com os gentios ou se lhe deu armas ou salteou ou lhes fez allgum dano e os que achar culpados prenderá e procederá comtra eles damdo apelação e agravo pera o provedor moor de minha fazemda o qual tomara conhecimento do caso e o despachara pela maneira que se contem em seu regimento.

Ey por bem que daqui em diamte pesoa allgua não faça nas ditas terras do Brasil navio nem caravelão allgum sem licença a qual se pedira a Tomé de Sousa que envio por governador aas ditas terras do Brasil e estando ele presente na capitania omde se o tal navio ouver de fazer e não estando presente se pedyra ao provedor moor se hi estiver e não estando se pidira e a podera dar o provedor da dita capitania, a qual licença se dara ha pessoas abastadas e seguras e que dem fiamça bastante pera que se obriguem que quando ouverem dir tratar com o tal navio o ffação saber ao dito provedor e cumprão inteiramente o que se conthem no capitolo atras.

E a mesma fiamça serão obriguados a dar os que ora tem navios feitos e os elles quizerem tratar e não a damdo não poderão tratar com elles nem telos e os senhorios dos emgenhos daçiqueres que ora tem navios ou ao diamte os tiverem não darão a dita fiança e porem ficarão obriguados quando quizerem navegar e hir tratar nos ditos navios a fazerem e comprirem as mais diligencias contheudas no dito capitolo e não as comprindo encorrerão nas penas nelle deccraradas.

E porque os navios de remo são mais convenientes pera navegarem na dita costa do Brasil e servirem na guerra quando comprir os ditos provedores cada hum em sua capitania noteficarão aas pesosas que quizerem fazer navios e fazemdo os de remo de quinze bancos ou dahy pera cima e que tenham de banco a banco tres palmos daguoa. Ey por bem que não paguem direitos nas minhas allfandeguas do reino de todas as armações e aparelhos que pera os taes navios forem necesarios e mando aos officiaes das ditas allfandeguas que o trelado deste capitolo com certidão do provedor de minha fazemda da capitania donde se o tal navio ouver de fazer de

como a pesoa que o fez tem dado fiança ao fazer da dita grandura e feição demtro de hum ano e que não ho fazendo porque pague os ditos direitos em dobro lhe alealdem e despachem o que asy mandar trazer pera o dito navio sem diso pagar direitos alguus e fazendo o os ditos navios de dezoito bancos e dahy pera cima averão mais alem dos ditos direitos corenta cruzados de merce aa custa de minha fazenda pera ajuda de os fazerem os quaes lhe serão paguos das minhas rendas das ditas terras do Brasil e o provedor moor os fará pagar aas pesosas que fizerem os ditos navios de remo de 18 bancos pera cima como dito he mostrando as taes pesosas certidão do provedor da capitania donde se asy fizer em que deccrare que as ditas pesosas lhe tem dado fiamça pera que se obriguem a fazer demtro de hum ano e não os fazendo paguarem os ditos direitos e asy os ditos coremta cruzados em dobro.

Os ditos provedores terão cuidado cada hum em sua capitania de em cada hum ano saber se as pesosas que se obrigarão a fazer os ditos navios comprirão suas obrigações pera que não sendo compridas fazerem arrecadar delles ou de seus fiadores os ditos direitos em dobro e asy a merce dos ditos 40 cruzados se a tiverem recebida e os senhorios dos taes navios terão obriguação de quando ouver guerra na dita capitania ou nas outras comarquas quaes mandaram servir nela os ditos navios.

E porque sera meu serviço e proveito de meus reinos pela abastança das madeiras que á nas ditas terras do Brasil fazerem se la naaos ey por bem que as pessoas que na dita terra do Brasil fizerem nao de 130 toneis ou dahi pera cima ajão a merce e guozem das liberdades que am e de que guozão per bem do regimento de minha fazemda as que fazem naaos da dita grandura neste reino e as pessoas que quizerem fazer as taes naos se obrigarão ao provedor da capitania domde as quizerem fazer e lhe darão fiamça de cem cruzados ao menos que dentro em hum ano as comecem de fazer e tanto que as ditas pesosas derem a dita fiamça os ditos provedores lhe pasarão certidão de como a tem dado e com ela mando aos officiaes de minhas allfandeguas omde vierem ter as cousas que as ditas pesosas mandarem trazer pera as ditas naos que lhas despachem livremente sem paguarem dereitos allguos e nas custas da dita certidão deccrarão os ditos officiaes que lhos asy despacharem quanto montou nos direitos diso e lhe tornarão a dita certidão pera sua guarda e vindo as ditas naos que se asy fizeram ao reino se arquearão segundo regymento e se lhe paguarão os que lhes montar aver de suas arqueações nas remdas das ditas terras do Brasil.

E os ditos provedores terão cuidado de saberem se as taes pesosas cumprem a dita obriguação e comprindo a lhe farão desobriguar suas fianças e não a comprindo lhe pidirão a dita certidão que lhe pasarão e achando nela deccaração de como lhe foram despachadas allgúas cousas fara arrecadar pelas ditas pesosas ou pela dita fiamça que ouverem de dar que achar que montava nos direitos das cousas que lhe forão despachadas e não lhe mostrando a dita certidão os executarão pelos direitos de todallas cousas de que lhe darão a dita certidão que ade ficar registada no livro.

Eu tenho ordenado que os capitães das capitancias da dita terra e senhorios dos engenhos e moradores dela sejam obriguados a ter artelharia e armas seguintes .s. cada capitão em sua capitania ao menos dous falcões e seis berços e seys meynos berços e vinte arcabuzes ou espinguardas e polvora necessaria e vinte bestas e vinte lamças ou chuças e 40 espadas e 40 corpos darmas dalguodão dos que na dita terra do Brasil se costumão e os senhorios dos engenhos e fazemdas que am de ter torres ou casas fortes tenham ao menos quatro

berços 10 espinguardas e 10 bestas e 20 espadas e dez lanças ou chuças e 20 corpos das ditas armas dalguodão e todo o morador das ditas terras que nelas tiver casa terras ou agoas ou navio tenham ao menos besta ou espingarda espada lamça ou chuça e que os que não tiverem as ditas armas se provejão delas da notificação a hum ano e pasado o dito tempo achando se que as não tem paguem em dobro a valia das armas que lhe falecerem das que são obrigados ter a metade pera os cativos e a outra metade pera quem o acusar. E tenho mandado que o provedor moor quando correr as ditas capitánias tenha cuidado de saber se as ditas pessoas tem as ditas armas e denxucutar as penas sobreditas nos que nellas encorrerem. E pera que a dita deligencia se faça ey por bem que quando o dito provedor moor não fizer a dita deligencia dentro de tres meses depois de pasado o dito ano da notificação em que se am de prover das ditas armas cada provedor em sua dita capitania ffaça a diligencia e autos diso os quaes enviara ao dito provedor moor pera proceder por eles segundo forma deste capitulo e seu regimento. E querendo allgũas das ditas pessoas prover la das ditas cousas ou algũa delas as poderão requerer ao provedor moor pera ele lhas mandar dar pelos preços que me custarão postas laa. E esta deligencia de se saber se as ditas pessoas tem a dita artelharia e armas acima declaradas se fara em cada hum ano. E posto que digua que a fara o dito provedor moor e que não a fazendo a faça cada provedor em sua capitania ey por bem que o dito provedor moor e provedores fação a dita deligencia somente na artelharia e armas que os ditos capitães são obrigados a ter como se conthem neste capitulo e os seus capitães cada hum em sua capitania farão a dita deligencia com as outras pessoas que per vertude do dito capitulo am de ter artelharia e armas que nelle he declarado.

Eu tenho mandado ao provedor moor em seu regimento pera que ho acuquer que nas ditas terras do Brasill se ouver de fazer seja da bondade e perfeição que deve de ser ordene que em cada capitania aja alealdador que seja enlegido pelo dito provedor moor e sendo ele ausente pelo provedor da tal capitania como capitão dela e officiaes da camara e que a pessoa que asy for enlegida sirva o dito carguo e quanto o bem fizer e lhe seja dado juramento e que de todo o acuquer que alealldar e se carreguar pera ffora aja de seu premio hum reall por arroba à custa das pessoas que o cujo açuquer tiverem o nam tirem da casa do purguar sem primeiro ser visto e alealdado sob pena de o perderem e que o alealdador seja visado que não alealde açuquer allgum senão sendo da bondade e perfeição que deve ser na sorte de que cada hum for pelo que mando aos ditos provedores que cada hum em sua provedoria não sendo nela presente o dito provedor moor tenha cuidado de ordenar que se faça o dito alealdador pela maneira contheuda neste capitulo.

Este regimento mando aos ditos provedores allmoxarifes sprivãos de seus careguos que imteiramente o cumpra no que a cada hum pertencer como se nele contem. — Domynguos de Figueiredo o fez em Allmeirim a 17 de Dezembro de mil b^o Rbiiij. E eu Manuel de Moura o ffiz sprever.

(Biblioteca Nacional, *Arquivo da Marinha*, liv. 1 dos *Officios de 1597 a 1602*, fl. 151).

IV

Carta de Filipe Guilhem

(20 de Julho de 1550)

Señor.—Poso dizer que sam o mais bem aventurado homẽ que ha em todo o mundo, pois a cabo de tantos anos V.^a A. teve de mim lenbrança e que delle alcancey o que Job

desejava alcançar de Deus quando dizia; quem me otorgara seõhor que me tenhas no inferno escondido até que pase o teu furor contanto que me sinales e ordenes tempo em que te alembres de mim: pelo que nam deixarei de dizer e confesar a V. A. que tenho esta lenbrança por tamanha satisfaçam que pode bem escusar fazerme outra algũa merce pera me satisfazer o trabalho que tenho levado en tantos anos cheos de tanta pobreza e ma vida e me parece que nam ha parte tam esterile onde me vosa alteza mandase que tendo ja comigo como tenho este contentamento que se me nam convertese em terehal parayso.

Ora faz hum ano justamente que Tomé de Sousa me mandou chamar da parte de Vosa A. a capitania de Jorge de Figueiredo, onde estava avia dez anos ajudandoa a sustentar e governar: parecendome que em asi o fazer fazia a Vosa A. serviço e tambem por escusar que nam dixesen de mim que andava buscando furo pera sair de onde V. A. mãdava e era servido estivese e dentro do primeiro navio que pera esta cidade se partio me vim e larguei tudo o que la tinha e Tomé de Sousa folgou muito comigo por chegar aynda em tempo em que mais que em outro o podia servir e elle asi me fez o gasalhado que lhe pareceu era serviço de V. A. e onra minha.

Pello que lhe peço a V. A. de mim se sirva e lhe alenbre que perdi nove annos em casa de Vasco Fernandez Çeçar e doze neste Brasil, que fazem vintum, que sam justamente a terça de minha vida e a melhor parte della pera que poda e saque deus for servido de me dar por melhor empregada em seu serviço.

Nam escrevo a V. A. das calidades desta tera per duas rezões; a hũa porque Thome de Sousa o faz, ao qual V. A. deve dar mais credito que a outro allgum, e a sigunda porque nam tenho licença de V. a. pera o fazer.

E porque senpre meu yntento foy inquirir e saber as estranhas cousas deste Brasil e ver se poderia achar caminho pera se a tera seguramente correr, o primeiro ano que a esta Baya cheguey me dixeram que por Porto Seguro entravão pola tera a dentro e andavam la cinco e seis meses, pella qual rezam me fui a Porto Seguro e tirey hum estromento que mandey a V. A. desejando seu favor pera buscar e dar maneira como fosem descubrir has minas douro que hos negros deziam que avia, do qual fiquey muito triste em nam ver recado nem mandado de V. A. temdolhe escrito sempre per todas as vias e navios que pera o reino yam, mandando minhas cartas a Vasco Fernandes Çeçar e a Jorge de Figueiredo pera as darem a V. A.

Socedeu agora que este março pasado vierõ a Porto Seguro negros dos que viuem junto de hũ gram rio, alem do qual dizem que esta hũa será junto delle que resprandece muito e que he muito amarella, da qual serra vão ter ao dito rio pedras da mesma cor, a que nos chamamos pedaços douro, que della caem, e os negros, quando vão a guerra polla banda de aquem, apanham do dito rio os ditos pedaços de que dizem que fazem gamellas pera nellas darem de comer aos porcos que pera si não osam fazer cousa algũa, porque dizem que aquelle metal êdoença pella qual rezam nam ousam pasar a ella e dizem qué muyto temerosa por causa de seu resprandor, e chamãolhe sole da tera.

E com esta nova esteve toda a jente de Porto Seguro demovida ou a mais dela pera o yrem buscar, todavia nam ousarom sem o fazer saber a Tomé de Sousa: elle me demandou meu parecer, eu lhe dixei e dey em escripto os ytês do que me parecia que devia mandar e fazer pera se melhor achar e com menos perigo e despesa, emtanto que o tempo de verão se chegava pera poderem yr.

Elle esteve detreminado pera me mandar ao descubrir, porque he necesario pear iso hũ homẽ de muito siso e cuidado